

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0903/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0903/1995 DE 20/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS ROMANO

E M E N T A:

Dispõe sobre o controle e fiscalização de fontes e radiação ionizante (FRI) produzidas, utilizadas, manuseadas, armazenadas e ou transportadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:48:09

00000013280-26



ARQUIVADO EM

15/10/95

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 963 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 SET 1995
Constituições e Justiça
Política, Urbanismo, Meio-ambiente e Trabalho
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PESQUISA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0903/1995

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE FONTES E RADIAÇÃO IONIZANTE (FRI) PRODUZIDAS, UTILIZADAS, MANUSEADAS, ARMAZENADAS E/OU TRANSPORTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde controlar e fiscalizar as Fontes de Radiação Ionizantes (FRI) produzidas, utilizadas, manuseadas, armazenadas e/ou transportadas no Município de São Paulo, de forma complementar e suplementar aos órgãos estaduais e federais.

Parágrafo 1º - Entende-se por Fonte de Radiação Ionizante (FRI), qualquer equipamento capaz de emitir partículas alfa, partículas beta, radiação gamma, radiação X, ou qualquer outra forma de radiação ou partículas capazes de ionizar o meio (ambiente) direta ou indiretamente.

Parágrafo 2º - É obrigação de todo usuário que se enquadre em alguma das atividades especificadas no "caput" deste artigo, informar sobre as FRI sob sua guarda e/ou responsabilidade e requerer seu cadastramento, conforme dispõe a Lei 11.212 de 20 de maio de 1995.

Parágrafo 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal da Saúde terão livre ingresso, a qualquer dia e hora, nas instalações onde existam ou suspeite-se existirem FRI, para fins de fiscalização.

SEÇÃO DE REVISÃO

20 SET 1995

-DT. 10-

1955

111 10 11 10 11

...
...
...
...

TRANSPORTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(S) ...	
cabo(s) sob n.º 225	
n.º 5 / 25 / 01 / 55 a	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	903	de 1995

Artigo 2º - O controle e fiscalização de que trata o Artigo 1º desta Lei, tem como objetivos:

I. evitar acidentes devido ao mau uso de equipamentos ou negligência na destinação de resíduos radioativos;

II. agilizar e otimizar o atendimento no caso de acidentes;

III. manter as exposições de indivíduos servidores públicos e de trabalhadores sujeitos à radiações ionizantes reduzidas, quando razoavelmente exequível, levando-se em conta fatores sociais e econômicos, tanto em atividades de rotina como de emergências, limitadas às normas legais.

IV. dar destinação adequada aos resíduos radioativos.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá emitir autorização que constará no Alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, especificando as características e quantidades de FRI de cada usuário além do tipo de utilização prevista.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar cassação da autorização de que trata o "caput" deste artigo, sempre que a atividade do usuário colocar em risco a segurança e/ou saúde pública e/ou estiver em desacordo com a legislação vigente e/ou com a autorização emitida.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, onde existam Fontes de Radiação Ionizante, apreender equipamentos, interditar total ou parcialmente instalações ou determinar a apreensão de veículos, se necessário através da autoridade policial, quando o usuário não estiver autorizado ou em situações de emergência ou risco iminente determinados por autoridade técnica devendo neste caso haver comunicação imediata aos



Folha n.º	03	do proc.
n.º	903	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

órgãos federais e estaduais competentes para as providências definitivas.

Artigo 5º - Fica o Executivo autorizado a manter convênios com entidades públicas e privadas, visando o aprimoramento técnico, ampliação e divulgação do serviço em nível municipal, estadual e federal.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal da Saúde observará para o cumprimento da presente lei, a legislação estadual e federal aplicável à espécie.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, notadamente quanto às penalidades impostas aos infratores, dentro da área de atuação municipal.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1995.


RUBENS ROMANO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	903	do 1995

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa o controle e fiscalização de fontes de radiação ionizante (FRI) produzidas, utilizadas, manuseadas, armazenadas e/ou transportadas no Município de São Paulo (vindo de encontro com o disposto nos artigos 170, VI e 200, VIII, Constituição Federal).

Visa ainda evitar que ocorram acidentes devido ao mau uso dos equipamentos ou negligência na destinação de resíduos radioativos, agilizando e otimizando o atendimento, caso ocorram acidentes. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a supervisão e o controle das autorizações através de alvarás de funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Rubens Romano Filho

RUBENS ROMANO FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 903 de 1995 22.09.95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-09-95

Lei 11.212/95

A Com. de Const. e Justiça

26/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Cível - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/9/95 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 09 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

06

Em

17.10.95

(a)

M



17 - RELCOM
17-1796/1995

Folha n.º 036 do P.M.
n.º 903 de 19 95

16 - PAR
16-1601/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 903/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Romano Filho, que dispõe sobre o controle e fiscalização de fontes e radiação ionizante (FRI) produzidas, utilizadas, manuseadas, armazenadas e/ou transportadas no município de São Paulo.

Segundo a propositura, caberia à Secretaria Municipal de Saúde controlar e fiscalizar as fontes de radiação ionizantes no município de São Paulo, a fim de evitar acidentes, reduzir a exposição dos indivíduos e a destinação adequada dos resíduos radioativos, bem como expedir autorização para constar do alvará de funcionamento, especificando o tipo de utilização prevista e as características e quantidades de FRI.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e que atribuem funções às Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 10 / 1995
página 40 coluna 1ª
conferido: M

A A. T. M.

Em, 17/10/95

8/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



Folha n.º 07 do proc.
n.º _____ de 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de Novembro de 1995

MEMORANDO

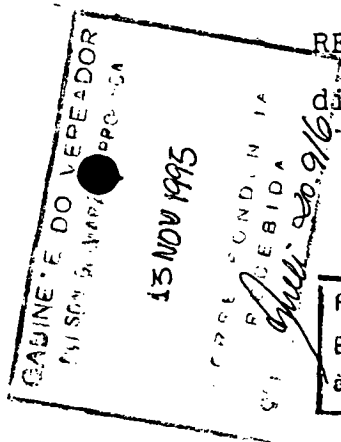
Nº 189 / 95 ATM

Ao nobre Vereador:

Rubens Romano - A/C - Ver. Nelson Proença - Líder

O PL-903/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



RECEBIDO NA A: T. M.
Em 13.11.95
às 18:20

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

sbc.-

[Handwritten signature] RF.20.916.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-903 de 19.....95.....(n).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

15/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>=08=</u> fls.
Arquivo em	<u>15/12/95</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....